

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 31/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Outro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Outro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2026, Odair Roberto dos Santos Chol e outro v. Supremo Tribunal de Justiça, Inadmissão por falta de esgotamento das vias legais de tutela de direitos fundamentais e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. Os Senhores Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, notificados do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 146-160, que determinou o aperfeiçoamento do seu recurso de amparo, vieram apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo dizem, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Teriam impetrado um pedido de *habeas corpus* e, uma vez que o mesmo lhes foi negado, requereram a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhes seria recusado;

1.1.2. Seguiu-se a interposição do recurso de amparo que resultaria na notificação do acórdão que determinou o aperfeiçoamento do seu requerimento, no dia 3 de março de 2026, bem como a junção de documentos aos autos;

1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Dizem estar detidos e privados de liberdade no estabelecimento prisional da Ribeirinha desde o dia 14 de novembro de 2025;

1.2.2. Que teriam sido detidos fora do flagrante delito, no dia 8 de junho de 2024, e, uma vez submetidos ao primeiro interrogatório judicial, foi-lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva, pela meritíssima Juíza do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

1.2.3. Não se tendo conformado com o despacho de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), mas até à presente data não teria sido proferida qualquer decisão relativa a esse recurso;

1.2.4. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público (MP) deduziu a acusação contra todos os recorrentes, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais, associação criminosa, motim, condução sem habilitação e armas, conforme descrição constante na douta acusação;

1.2.5. Tendo sido notificados da acusação, teriam requerido a abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), que seria admitida, não tendo, porém, sido notificados para, querendo, estivessem presentes, nem tampouco o seriam, do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.2.6. Além do que não teriam sido pronunciados, antes do julgamento, dentro do prazo de oito meses, e por decisão do Tribunal Constitucional (TC), os recorrentes teriam sido restituídos à liberdade, tendo-lhes sido aplicadas as medidas de coação de apresentação periódica e interdição de saída do país, medidas que vinham cumprindo rigorosamente, até à data da leitura do acórdão, no dia 14 de novembro de 2025;

1.2.7. Alegam que antes do início da produção das provas, os recorrentes teriam arguido nulidades, nos termos do artigo 372 do CPP, e requerido à Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo que se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.2.8. Não se conformando com a decisão proferida, recorreram para o TRB, que, no prazo de quarenta e oito horas e sem que tivesse cumprido as formalidades legais, julgou improcedente o recurso;

1.2.9. Da decisão do TRB foi interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional;

1.2.10. Alegam que a Meritíssima Juiz que presidiu o julgamento, ainda que tivesse conhecimento da pendência do recurso no TC, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.2.11. Na medida em que o recurso de impedimento e suspeição teria efeito suspensivo, nos termos dos artigos 52, número 4, do CPP, e 85, números 3 e 4, da Lei do TC, a juíza que presidiu o coletivo deveria ter mantido suspensa a audiência, como fizera num primeiro momento, aquando da interposição do recurso junto ao TRB;

1.2.12. O acórdão que foi proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos dos artigos 51, número 4, e 151, alínea a) do CPP, o que não permitiria a produção de efeitos condenatórios nem a decretação da prisão preventiva dos arguidos/recorrentes;

1.2.13. Alegam que na pendência do referido recurso, com efeito suspensivo, a Juiz Presidente do coletivo proferiu acórdão condenatório, violando frontalmente o disposto nos artigos 51 número 4 e 52 número 4, todos do CPP e 85, números 3 e 4, da Lei do TC, e os direitos ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo e presunção de inocência (artigos 22, 29, 31 e 35, números 1, 6 e 7, do CRCV);

1.2.14. O indeferimento do recurso sobre a suspeição e impedimento não teria o condão de fazer sanar a suspeição e impedimento da Juíza enquanto o TC não decidisse sobre o mérito da decisão da questão suscitada;

1.2.15. Os arguidos teriam estado sempre disponíveis e presentes em todos os atos processuais para os quais foram notificados, sendo prova disso o facto de terem sido detidos na sala de audiências;

1.2.16. O que seria demonstrativo de que a medida de prisão preventiva aplicada aos recorrentes seria ilegal e motivada por facto pelo qual lei não permite;

1.2.17. Teria sido com base nos fundamentos supracitados e nos demais espelhados no requerimento de *habeas corpus*, que dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, que teriam requerido a providência e a consequente restituição à liberdade;

1.2.18. Todavia, o *habeas corpus* seria julgado improcedente com o fundamento de que não seria o meio adequado, conforme os fundamentos que constam do *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*;

1.2.19. Não teriam quaisquer dúvidas de que o indeferimento do pedido de *habeas corpus*, com os fundamentos constantes do acórdão que ora se impugna, viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, a liberdade, o princípio da presunção de inocência, ampla defesa e processo justo e equitativo;

1.2.20. O que os legitimaria a requerer a admissão do seu recurso e a tramitação das condutas que abaixo apontam, e, conseqüentemente, a reparação dos direitos fundamentais;

1.3. As condutas que pretendem ver escrutinadas foram construídas da seguinte forma:

1.3.1. “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

1.3.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

1.3.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeita e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”;

1.3.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão d[os??] recorrente[s??] é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

1.4. Terminam o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o seu recurso porque legalmente admissível e sindicado nos termos do artigo 20, números 1 e 2 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.4.2. Seja decretada, com carácter urgente, medida provisória, ordenando a libertação imediata dos recorrentes, mediante aplicação de medidas não privativas de liberdade, se necessário, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo;

1.4.3. Seja julgado procedente e, consequentemente, revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com legais consequências;

1.4.4. Sejam restabelecidas as liberdades e garantias fundamentais violadas, (liberdade, presunção de inocência, serem julgados no mais curto prazo possível);

1.4.5. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *Habeas Corpus N. 93/2025*;

1.5. Pedem ainda que seja decretada medida provisória de libertação dos recorrentes,

1.5.1. Alegando, essencialmente, que a prática tem demonstrado que o recurso de amparo é um processo moroso, por ser especial e muito exigente em razão do mérito, e que existem sérios riscos do processo não ser concluído nos próximos seis meses; por essa razão, entendem que caso não seja aplicada a medida provisória poderão ocorrer prejuízos nefastos, de difícil reparação, provocados pela prisão;

1.5.2. Além do sofrimento e do sentimento de injustiça por estarem sujeitos a uma prisão que reputam ilegal, por facto que a lei não permite.

1.6. Diz juntar: duplicados legais e documentos (11).

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a

defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da

primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos das petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integraram um segmento conclusivo que, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente e, por isso, não conseguiram identificar na petição as condutas específicas aplicadas à situação que pretendiam impugnar. Além disso, também não teriam juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido

não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data; carrearem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificados no dia 3 de março de 2026, às 16h45, em resposta à mesma os recorrentes protocolaram uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 de março do mesmo ano; note-se que aparentemente alguns documentos somente foram protocolados no dia 6 de março, articulando os recorrentes razões de justo impedimento, pouco convincentes por sinal. Contudo, considerando que a forma de autuação dificulta a sua verificação, dá-se por ultrapassada a questão;

2.4.4. Ademais, procederam à individualização dos recursos e à aclaração da peça, identificando quatro possíveis condutas que entendem que o Tribunal deve escrutinar e juntaram aos autos os seguintes documentos: procuração passada ao mandatário dos recorrentes (fls. 209 e 210); recurso interposto pelos recorrentes junto ao Tribunal da Relação de Barlavento (fls. 213-252), requerimento de pedido de declaração de impedimento de juiz, de não declaração de especial complexidade do processo e de reparação de direitos fundamentais (fls. 260), ata de audiência de discussão e julgamento (fls. 261-278), decisão do TRB sobre o pedido de declaração de impedimento da Juíza Dra. Adalgisa Milene P. dos Santos (fls. 281-292), despacho de aperfeiçoamento do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (fla.297-299); certidão de nascimento de Daynara Helena Silva Chol (fls.300-301); certidão de nascimento de Aylla Sophia Ramos Chol (fls.302-303); certidão de nascimento de Lyan Ricardo Ramos Chol (fls. 304-305); Certidão de nascimento de Dayline Ivone Ramos Chol (306-307); ecografia obstetrícia (fls. 308-311); certidão de nascimento de Maíra Gabriela da Cruz Lopes (fls. 312-313); certidão de nascimento de Cauâne Mayara Duarte Lopes (fls. 314-315); pedido de reparação dirigido ao STJ;

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos

próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá praticado, os direitos que entendem ter sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento através da qual foi individualizado o recurso dos recorrentes, pretendem impugnar 4 condutas que se estruturaram da seguinte forma:

3.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

3.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeita e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do

CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”;

3.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo [T]ribunal [J]udicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência;

3.3. Justificando a concessão de amparo, no sentido de que o seu recurso seja admitido e julgado procedente, sejam revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais consequências, e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, serem pessoas direta, atual e efetivamente passível de ser afetadas pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025* sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional ao Recurso de

Amparo N. 5/2026, no dia 19 de janeiro de 2026;

4.3.2. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do termo do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada –, que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, os recorrentes apresentaram quatro condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

5.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”;

5.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão d[os??] recorrente [??] é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

5.2. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara de todas as condutas que se pretende desafiar, na medida em que não parece que se esteja em cada uma delas a impugnar uma conduta em si,

5.2.1. Especialmente a que se destaca em 5.1.2, que deve ser afastada sem mais, pelo facto de, além de ser desprovida de qualquer conteúdo, corresponder a uma inferência tirada pelos recorrentes a respeito dos efeitos da decisão, na medida em que a decisão em processo de *habeas corpus* não visa atestar a legalidade de nenhuma prisão, mas simplesmente verificar se uma privação da liberdade é ostensivamente ilegal;

5.2.2. De outra parte, as condutas descritas em 5.1.3 e em 5.1.4 não têm autonomia em relação à articulada em 5.1.1, porque o que aconteceu não foi que o STJ tenha concluído que a prisão é ilegal, mesmo em circunstância na qual alegadamente um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso tomou parte de um julgamento, e de impor medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado, mas que tais matérias não são passíveis de serem tuteladas através de um *habeas corpus*, pelo facto de esta providência

não ser via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade dessas prisões.

5.2.3. Contudo, feita essa ressalva, tendo essa fórmula a estrutura de uma conduta e não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes refere-se a lesões aos direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja por serem considerados direitos, liberdades e garantias, seja pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada pelos recorrentes teria sido originariamente praticadas pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial, por esse instituto estar reservado aos casos de ilegalidade indiscutível que imponha uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela é amparável na medida em que é direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de o seu recurso ser admitido e julgado procedente, serem revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais consequências, pode ser

congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que os recorrentes tomaram conhecimento da alegada violação com a decisão de rejeição do pedido de *habeas corpus*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que seja preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, sendo verdade que já não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e que não pareçam estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.2.3. Ocorre, porém, que ao analisar-se os Autos de Recurso de Amparo N. 5/2026, que tem como peticionantes também os Senhores Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, verifica-se que após notificação do acórdão de condenação do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, estes recorrentes, intentaram recurso para o TRB, no dia 1 de dezembro de 2025, que se encontra ainda pendente de decisão nesse órgão judicial;

8.2.4. Nesse recurso os recorrentes utilizam como fundamento, os mesmos argumentos utilizados para delinear as condutas impugnadas na sua petição de amparo, que está relacionada, precisamente, com o facto de, “mesmo tendo conhecimento da pendência do recurso junto ao TC, a [M]ma Juíza que presidiu o julgamento, contrariando o espírito e a letra, artigo 52º, nº 4, do CPP e 85º, nº 3, da Lei do TC, deu continuidade [à] audiência de julgamento e no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou as medidas de coação que tinham sido aplicadas anteriormente, antes do trânsito em julgado do acórdão”. Além disso, pedem aos Juízes Conselheiros do Tribunal da Relação de Barlavento que julguem procedente o recurso e decidam, entre outras coisas, sobre a alteração da medida de coação;

8.2.5. O que significa que, no momento em que protocolaram a questão perante este Tribunal, as violações aos direitos que os recorrentes pretendem salvaguardar ainda podem ser reparados pelos tribunais judiciais.

8.2.6. Por conseguinte, em qualquer dos casos, a reparação por tribunais ordinários pode ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Ficando apenas a questão de saber se, efetivamente, o Supremo Tribunal de Justiça teria razão ao considerar que a interpretação segundo a qual o *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos seria compatível com os direitos processuais penais dos arguidos, que os recorrentes invocaram.

9.1. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões muito simples. Os recorrentes buscaram acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados por meio de uma providência de *habeas corpus*, concomitantemente ao recurso ordinário, igualmente cabível e utilizado. Legítimo, de tal sorte que o Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e às suas finalidades. Ora, perante um *habeas corpus*, destinado a tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração inequívoca de uma posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo de que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.2. Não era evidentemente o caso porque o mesmo foi confrontado intrincadas questões jurídicas, nomeadamente de saber se um juiz que estaria impedido, mesmo na pendência do recurso colocado a esse respeito, tomou parte de um julgamento, e integrou tribunal que medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado, que o próprio Tribunal Constitucional precisaria de vários dias para apreciar, e que impõe um juízo de grande complexidade, o qual requer muito mais tempo do que o prazo que o órgão judicial recorrido tem para decidir um *habeas corpus*;

9.3. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar sobre se houve ou não violação dos direitos de titularidade dos recorrentes no processo, por meio da conduta impugnada, pode-se asseverar que tal conduta não pode ser imputável de modo muito evidente ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.4. No caso em apreço, por meio de uma análise perfunctória do processo, facilmente se conclui que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito, por se considerar manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso

ordinário, canal que poderá continuar a ser perseguido, incluindo para efeitos de suscitação das questões de fundo referentes à aplicação da prisão preventiva a este Tribunal na sequência da tramitação ordinária, desde que preenchidos os demais pressupostos processuais.

9.5. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, juízes, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa”.

9.6. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

9.7. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada

pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

10. Através da peça de recurso os recorrentes pediram também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia da arguida, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc. sem qualquer substanciação. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.